



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 08.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

PROJETO DE LEI Nº 4293/2018

**AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$
6.000,00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 6.000,00:

ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO

13.01.04.122.0013.2.201 – DESPESAS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO

3.3.90.48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas – R\$ 6.000,00

Recurso 0001 - Livre

Art. 2º - Servirá de recursos para fins de cobertura dos créditos a serem abertos na forma do artigo anterior a redução na seguinte funcional programática:

ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO

13.01.28.846.0000.0.001 – REPARAÇÕES E INDENIZAÇÕES A TERCEIROS
PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E RPV'S

(1728) 3.3.90.91 – Sentenças judiciais – R\$ 6.000,00

Recurso 0001 - Livre

Art. 3º – O objetivo desta lei será adequar o orçamento para cobertura das despesas da Secretaria.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL,
aos.....dias do mês de..... do ano de 2018.**

**Giovani Amestoy da Silva
Prefeito Municipal**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 08.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

Exposição de Motivos

Anexa ao Projeto de Lei nº...../2018.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (as):

Submeto a elevada consideração desta Egrégia Casa Legislativa do presente Projeto de Lei, que visa à abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais).

O presente Projeto de Lei se faz necessário devido a medida liminar deferida pelo juiz no processo nº 040/1.16.0000826-3, para determinar que o Município de Caçapava do Sul pague a autora aluguel social até o julgamento da ação, conforme despacho em anexo.

À apreciação dos Senhores e Senhoras Vereadores.

Caçapava do Sul, 04 de maio de 2018.

Giovani Amestoy da Silva
Prefeito Municipal

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
 do Estado do Rio Grande do Sul

Consulta de 1º Grau

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.16.0000826-3

Comarca: CAÇAPAVA DO SUL

Órgão Julgador: 1ª Vara : 1 / 1



Julgador:

Paula Maurícia Brun

Data Despacho

20/07/2017 Vistos. Em contestação, a ré CORSAN arguiu, como preliminar, ilegitimidade passiva, alegou que a casa (objeto desta lide) foi alicerçada em cima da rede pluvial e que não possui responsabilidade sobre o esgoto pluvial do município. Para tanto, juntou aos autos o contrato de prestação de serviços firmado com o Município, sustentando que sua responsabilidade se restringe a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. O Município demandado preliminarmente arguiu a inépcia da petição inicial, fundamentando a inexistência de relação entre a causa de pedir próxima e remota, bem como afirma que da narração dos fatos não se decorre logicamente da conclusão. Objetou, ainda, a ilegitimidade ativa, afirmando que não cabe a autora acionar o Município para que seja realizada obra pública em seu favor, posto que cabe a discricionariedade da administração pública eleger quais os atos que atendem melhor o interesse público. Por fim, alega estar prescrita a pretensão da autora. A autora, em réplica, postulou a antecipação de tutela, para que o Município forneça continuamente o aluguel social até o final do feito. É o sucinto relatório. Passo a decidir. I- Os documentos juntados aos autos esclarecem que a parte autora fez jus ao benefício do aluguel social em razão da inabitabilidade de sua residência. Compulsando os autos, verifico que os novos documentos acostados pela parte autora trazem probabilidade do direito, pois o laudo de fl. 51/60 concluiu que o imóvel foi construído em cima de galeria de água pluvial executada pelo Município e que investigação apontará problemas na manutenção da galeria. Ainda, o laudo concluiu que as deformações estruturais não são devido a instabilidade do terreno ou do sistema construtivo, pois as edificações próximas não apresentam o problema. Aliado a isso, há a comprovação que o Município por algum período pagou a parte autora o aluguel social. Assim, defiro a tutela de urgência para determinar que o Município da Caçapava do Sul pague a autora aluguel social até o julgamento da ação ou a juntada de provas que ilidam os elementos até aqui trazidos aos autos. III- Em 19 de maio de 2014 o Município emitiu parecer de vistoria efetuada na residência da autora em que concluiu pelas condições de inabitabilidade da residência (fl. 06). Deste modo, afasto a preliminar de prescrição, eis que a inabitabilidade da residência concretizou-se em 2014, dentro, portanto, dos três anos previstos no Código Civil, art. 206, §3º, inc. V. IV- Não há que se falar em inépcia inicial, vez que a parte autora de forma clara explanou a causa de pedir e o pedido está coerente com o relatado, tendo inclusive a parte demandada apresentado defesa. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo Município. Relativamente a preliminar de ilegitimidade ativa, será analisada com o mérito da ação, quando do julgamento do feito. Um vez que se confunde com aquele. VI- Alegam os requeridos sua ilegitimidade para ocupar o polo passivo da demanda, contudo com o advento do Novo Código Civil a alegação de ilegitimidade passiva requer a indicação da parte legítima, nos termos do art. 339, do CPC: "quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica. Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni (pg. 449, 2017): "No Código Buzaid, a alegação de ilegitimidade passiva não era acompanhada de um dever de indicação da parte legítima, ressalvadas as hipóteses típicas de nomeação à autoria. No direito vigente, tornou-se atípica a necessidade de indicação da parte legítima, sendo um dever do réu fazê-lo em todos os casos em que alega ilegitimidade passiva, ressalvada a impossibilidade de indicação por desconhecimento." Não verifico nas preliminares apresentadas pelos réus a indicação da parte legítima para ocupar o polo passivo da ação, nem a afirmação de desconhecimento, razão pela qual afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Corsan e pelo Município. VII- Intimem-se as partes para que fundamentadamente digam se têm outras provas a produzir, relacionando-as e justificando necessidade, sob pena de preclusão, advertindo-se que eventual silêncio será entendido como desinteresse na produção probatória e como renúncia a eventuais requerimentos de prova formulados anteriormente, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra. No mesmo prazo, caso pretendam a produção de prova oral, as partes deverão arrolar suas testemunhas, para fins de adequação da pauta, sob pena de preclusão. Deverão, ainda, observar o limite legal de três testemunhas para cada fato (art. 357, § 6º, NCPC), sob pena de exclusão das testemunhas excedentes pelo juiz. Também desde já as partes ficam cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Intimem-se.

Data da consulta: 26/04/2018

Hora da consulta: 10:25:51

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática